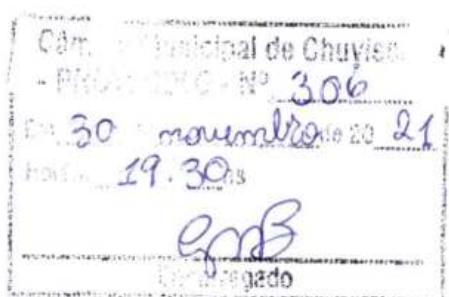




Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 002, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021



Acrescenta os parágrafos 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19 ao art. 79 da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, e Emenda Constitucional nº 100, de 26 de junho de 2019.

Os vereadores abaixo assinados, integrantes da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, vêm, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 32, inciso I, da Lei Orgânica Municipal e no artigo 261 e seguintes do Regimento Interno, vem propor ao Colendo Plenário o seguinte:

Art. 1º O Art. 79 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 79 ...

(...)

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 9º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 8º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 11. A garantia de execução de que trata o § 10 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.



*Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*

§ 12. As programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

§ 13. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 14. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 10 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5%, para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 10 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias.

§ 16. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e imparcial às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 17. As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)".

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara de Vereadores de Chuvisca/RS, 30 de novembro de 2021.

Marcio Sidinei Konflanz
Presidente

Fabiano Ávila da Rocha
Vice-Presidente

Cibele Janke Weege Morais
1ª Secretária

Denise Caroline Siemionko
2ª Secretária



*Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*

JUSTIFICATIVA:

A proposição ora apresentada visa adequar o art. 79 à Emenda Constitucional nº 86/2015 e Emenda Constitucional nº 100/2019, que alterou os artigos 165, 166 e 198 da Constituição Federal, com intuito de tornar obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

Importante lembrar que as emendas parlamentares impositivas já são uma realidade no Município de Chuvisca desde o exercício 2018, contudo, até a presente data, não se encontram disciplinadas junto à Lei Orgânica Municipal, justificando-se a importância e a necessidade da presente proposição, sobretudo para suprir essa lacuna legislativa e regulamentar devidamente o Orçamento Impositivo no município.

Nesse rumo, com o fim de aclarar o entendimento e facilitar a aplicação do chamado orçamento impositivo nesta municipalidade, definindo prazos-limite e orientando o adequado tratamento das emendas parlamentares dentro do planejamento orçamentário, para uma melhor organização da execução e do controle orçamentário pelo Município de Chuvisca, vem a presente Emenda à Lei Orgânica, assim, ao encontro das necessidades locais da administração.

É consabido que as emendas são instrumentos que os parlamentares possuem para participar da elaboração do orçamento anual. É a oportunidade de acrescentarem novas programações orçamentárias com o objetivo de atender às demandas das comunidades que representam e de participar efetivamente da execução de políticas públicas voltadas à população.

Com efeito, a obrigatoriedade na execução orçamentária permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais.

Afinal, os vereadores conhecem os microproblemas dos municípios, pois são os parlamentares que percorrem a circunscrição territorial, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, motivo pelo qual o orçamento impositivo, com a presente emenda aprovada,



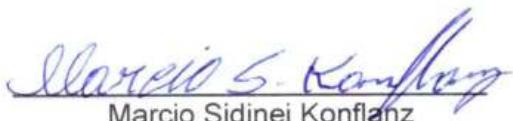
*Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores de Chuvisca*

significa que a Câmara Municipal estaria de fato atendendo ao clamor da população, que o Poder Legislativo estaria realmente representando o povo de Chuvisca.

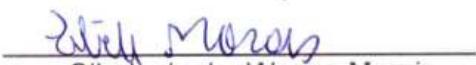
Assim, apresenta-se o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica para viabilizar e regulamentar as emendas legislativas impositivas, em sintonia com o modelo já praticado em âmbito nacional, justifica-se o interesse público da matéria.

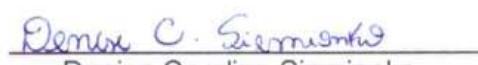
Ante todo o exposto e considerando a necessidade de apreciação do plenário, contam os signatários com a colaboração dos demais Pares para a sua aprovação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, 30 de novembro de 2021.


Marcio Sidinei Konflanz
Presidente


Fabiano Ávila da Rocha
Vice-Presidente


Cibele Janke Weege Morais
1ª Secretária


Denise Caroline Siemionko
2ª Secretária